

Arbitragem

N.º Processo: ARB/39/2025

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/39/2025 | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | FECTRANS, SINDEM, STMETRO, SITRA, SITESE, STTM e SENSIQ | GREVE PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2025 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27/11/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, SINDEM, STMETRO, SITRA, SITESE, STTM e SENSIQ, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos: *Greve para o dia 11 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27/11/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a Metropolitano de Lisboa, EPE, apresentado uma proposta de serviços mínimos, a qual, todavia, não foi aceite pelas estruturas sindicais.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.



II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: João Carlos da Conceição Leal Amado

Árbitro dos trabalhadores: Hugo Filipe Rodrigues Dionísio

Árbitro dos empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 05/12/2025, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Dois dos árbitros e os representantes da empresa participaram à distância.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FECTRANS

- Anabela Paulo Silva Carvalheira
- Paulo Jorge Machado Ferreira

Pelo SINDEM

- José Carlos Estêvão Silveira
- Carlos António Cruz Dias

Pelo STTM

- José Manuel da Silva Marques
- Luís Manuel Silva Farinha
- José Augusto Ferreira Rodrigues

Pelo STMETRO

- António Oliveira Santos
- Luís Manuel Santos Figueiredo

Pelo SITRA

- Alexandre Manuel Correia Silva

Pelo SITESE

- José Augusto Santos

Pelo SENSIQ

- Rodolfo Frederico Beja de Lima Knapic

Pela Metropolitanano de Lisboa, EPE

- Manuel Azevedo Gonçalves
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva
- Ana Mafalda Câmara Pestana da Veiga Alves
- Sara da Costa Pereira Coimbra

6. Os representantes dos sindicatos, bem como os representantes da empresa, expuseram as suas razões e responderam às questões suscitadas pelos árbitros, visando um cabal esclarecimento dos mesmos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. O Tribunal Arbitral teve em conta que, para além dos serviços mínimos que devem ser prestados para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, durante os períodos de greve impõe-se igualmente, nos termos do n.º 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho, a prestação dos serviços necessários à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

8. Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos. Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer). Não afastamos, pois, que pudesse existir necessidade de determinar serviços mínimos de transporte, em situações em que a comunidade servida pela empresa visse limitados, de forma intolerável, esse seu direito de deslocação, ao transporte e outros direitos e liberdades acima referidos. No entanto, face aos dados de facto que nos foram apresentados, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a greve acarreta para os utentes regulares do Metro de Lisboa, não se acham preenchidos os pressupostos indispensáveis para a fixação de serviços mínimos, impondo-se apenas o cumprimento da obrigação de segurança, nos termos do artigo 537.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

9. Com efeito, há que atender ao facto de a presente greve ter uma duração limitada (24 horas), bem como à circunstância de a mesma ter sido amplamente divulgada com larga antecedência. É certo que, tratando-se no caso de uma greve geral, tal afeta o funcionamento do sistema de transportes no seu conjunto e dificulta a programação de soluções alternativas de transporte coletivo entre os pontos servidos pela empresa.

Contudo, justamente por se tratar de uma greve geral e não de uma greve limitada ao setor dos transportes, é previsível que se verifique uma redução significativa da procura dos serviços de transporte nesse dia, afastando, assim, eventuais cenários extremos de perturbação da ordem pública resultante de um trânsito caótico na zona de Lisboa.

10. As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a própria definição de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

11. Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. Mas, numa perspetiva jusconstitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em causa, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em causa e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E convenhamos: uma necessidade social só é impreterível quando ela não possa deixar de ser satisfeita, quando ela seja inadiável, quando se torne imperioso satisfazê-la, quando se mostre socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

12. Ora, no caso vertente, a greve, de duração limitada a 24h, não conduz ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação dentro de Lisboa. Tendo em conta a larga antecedência com que a presente greve foi divulgada, bem como a abundante informação que sobre a mesma tem vindo a ser transmitida, pensamos que tais circunstâncias permitirão a mobilidade de todos aqueles que, realmente, necessitem de se deslocar nesse concreto dia de greve geral.

13. O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve geral, utilizando os serviços do Metro. Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve dos trabalhadores do Metro. Meios estes, decerto, mais onerosos e menos adequados do que os proporcionados pelo Metro — mas, como é evidente,



esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores.

14. Conforme se lê no Acórdão n.º 28/2013-SM, «não se reconhece que a circulação de parte das composições do Metro, devido às suas características próprias de meio de transporte urbano e subterrâneo, pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora cumprisse as exigências do princípio da proporcionalidade que se aplicam, conclusão que não sofre abalo considerando a circunstância de se tratar de um pré aviso de greve a realizar num contexto de greve geral».

15. Por último, mas não menos importante, o tribunal não ficou convencido de que, a ser acolhida a proposta da empresa, com redução a 25% das composições em circulação durante a greve, isso não fosse suscetível de causar consideráveis problemas quanto à garantia da segurança e integridade física das pessoas, em função da acumulação de utentes num espaço fechado e subterrâneo como é o do Metro.

IV – DECISÃO

Em conformidade com o exposto, este TA decide, por unanimidade:

1. Não fixar serviços mínimos em matéria de circulação de composições.
2. Determinar a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações, nos seguintes termos:
 - a) quatro trabalhadores ao Posto de Comando Central (um Técnico Superior, um Inspetor de Movimento, um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia);
 - b) seis trabalhadores à Assistência Técnica da Manutenção (dois Técnicos Superiores, dois trabalhadores Eletricistas do piquete de energia e dois trabalhadores Técnicos de Eletrónica).



Lisboa, 05/12/2025

Árbitro Presidente

João Carlos da Conceição Leal Amado

Árbitro de Parte Trabalhadora

Hugo Filipe Rodrigues Dionisio

Árbitra de Parte Empregadora

Lúisa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos